



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI DE IMPRENSA (Aprovado na reunião plenária de 13.DEZ.95)

I - ANÁLISE NA GENERALIDADE

INTRODUÇÃO

1 - O Projecto-Lei que está na base do projecto de diploma sobre o qual cumpre emitir parecer, refere com detalhe, na sua exposição de motivos, os fundamentos que conduziram à sua redacção e feitura; visa, na lógica e economia do seu articulado, dois objectivos diferentes mas que se conjugam para a prossecução do mesmo fim: informa-o a ideia de imprimir às normas jurídicas que disciplinam a actividade de imprensa uma nova coerência e sistematização; por outras palavras, pretende-se pôr um termo às inúmeras operações de remendo que, por hábito, desde 1975, se vinham fazendo na respectiva legislação em vigor, optando por condensar todos os textos legais atinentes à imprensa escrita num único e novo diploma de consulta fácil, pondo um fim à legislação esparsa, avulsa, que a conjuntura e as novas realidades iam aconselhando.

Mas as alterações projectadas propõem-se, igualmente, reformar o texto actual da Lei de Imprensa em aspectos da maior relevância e que, mais adiante, embora sem a preocupação de ser exaustivo, se inventariará.

2 - É que, poucos o ignoram, as últimas modificações à actual Lei de Imprensa, que o Parlamento sufragou na anterior legislatura, foram, por muitos, acusadas de privilegiar *desmedidamente* o exercício do direito de resposta *em claro desfavor* do exercício da liberdade de expressão e do direito de informação. Para tanto, em abono da sua tese, na ânsia de realçar a desproporção desse desequilíbrio, traziam à colação o facto de, para além do agravado sistema de multas então instituído, as novas disposições consagradas à celeridade processual prejudicarem aspectos essenciais do contraditório e do direito de defesa dos profissionais da comunicação social, quando na posição de arguidos e enquanto trabalhadores da imprensa.

3 - Aditaram, ainda, a estes argumentos um outro que rotularam de discriminatório e que consistia na circunstância de não ser compreensível que essas mesmas preocupações e normativos (celeridade processual, novo sistema de multas agravado etc.) apenas fossem válidos e aplicáveis à impren-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

sa escrita e seus trabalhadores, deles ficando excluídos todos os outros meios de comunicação social e seus agentes, designadamente os audiovisuais, não raro com muito mais audiência e impacte que a imprensa.

4 - É, pois, compreensível que o Projecto em tela não ficasse insensível a tais teses e posições que, na ocasião, atingiram grande expressão e mesmo algum dramatismo, procurando, agora, dar-lhe guarida e, de certo modo, alguma satisfação.

5 - Os autores da iniciativa, conforme consta do seu espaço preambular, consideram-na impregnada da preocupação de equilibrar, de uma forma mais justa e adequada, o incontrastável direito à liberdade de expressão, o direito dos jornalistas ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e sigilo profissionais e a igualmente relevante garantia de todas as pessoas, singulares ou colectivas, *em acederem* ao direito de resposta e de rectificação em *condições de igualdade e eficácia*.

6 - Tratar-se-á, na verdade, de tentar, quando concorrentes ou em rota de colisão, conciliar e harmonizar direitos e valores de igual importância e valia, sendo certo que uns e outros beneficiam da mesmíssima dignidade constitucional. Vale aqui, inteiramente, o princípio da isonomia que é, como se sabe, indissociável da lei. Se dentro do corpo social houver uma liberdade excessiva permitida a uns em detrimento de outros, o desequilíbrio daí decorrente dará lugar ao dissídio, se não mesmo ao conflito aberto. De notar, de resto, que esta igualdade não se estratifica na norma, porque é força que impulsiona a máquina administrativa, garante o equilíbrio social e orienta e informa a distribuição da justiça.

7 - Apenas mais uma breve nota antes de se avançar com o elenco, não necessariamente exaustivo, das novas e principais soluções legislativas acolhidas no Projecto de diploma em apreciação.

Depois que a renovada Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamou que, *ao invés da liberdade de imprensa*, se deve falar em *liberdade de informação*, de muito maior amplitude, seria bom e de boa técnica legislativa desencadear um processo que conduzisse à tarefa de unificação e condensação de toda a legislação aplicável ou atinente ao sector da comunicação social. O ideal seria que se pudesse avançar para um mais dilatado conjunto orgânico de normas que viesse a constituir o Código da Liberdade de

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

Informação e Expressão, nele incluindo as leis da rádio, da televisão, das notas oficiosas e outras que disciplinam a actividade de imprensa, *lato sensu*.

SOLUCÕES DO PROJECTO

8 - Dito isto, é altura de regressar ao Projecto do Diploma e às preocupações que lhe estão subjacentes, cumprindo, agora, examinar, face à Lei de Imprensa ainda em vigor, quais os valores e bens jurídicos que se quer ver modificados e qual o exacto sentido e alcance que as novas soluções legislativas preconizadas pretendem ter no futuro, tendo em conta duas das áreas mais significativas do articulado:

8.1 - No Instituto do Direito de Resposta

a) Simplifica e desburocratiza o exercício deste direito por parte do seu titular, *dispensando-o de reconhecimento notarial* da assinatura, (cf. artº 16º nº 1 da Lei de Imprensa);

b) O direito de rectificação, até aqui apenas exercitável para efeitos de "desmentido ou rectificação oficial de qualquer notícia..." passa agora, nos termos do Projecto, a ter uma estrutura e regime autónomos do direito de resposta, *com definição, contornos e campo de aplicação específico, ainda que diversos dos previstos nas Leis da Rádio e da Televisão;*

c) A solução encontrada e vertida no Projecto para a efectivação do direito, quando se trate da publicação de respostas a escritos difundidos na *primeira* ou *última* página, *peca*, salvo sempre melhor opinião em contrário, por *subjectivismo em excesso* dificultando, sobremaneira, a aplicação do preceito às situações concretas;

d) Compreende-se a razão que terá levado os autores da iniciativa a defender, tombando no articulado, que a publicação da resposta seja publicada *na mesma secção*. Tal comando quer assegurar que, mesmo que ocorra *distribuição* das páginas, a resposta *não* será "*empurrada*" para o *meio* da *publicidade*. Daí, seguramente, a explicação para, agora, se falar "na mesma *secção*" e não "no mesmo *local*" como o exige, actualmente, a Lei de Imprensa (cf. nº 3 do artº 16º);

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

e) Passa a ser permitido aos jornais recusar, na filosofia do Projecto, os textos daquelas pessoas que, a pretexto e à sombra deste instituto jurídico, aproveitam e exercitam o direito de resposta para auto-promoção pura e elogio em causa própria;

f) Estabelece-se que a resposta deverá confinar-se à dimensão *máxima equivalente à parte do* escrito respondido e *não a todo ele*, sob pena de poderem surgir com uma extensão exagerada, quando o texto (maior ou menor) que a provocou poderia só conter escassas linhas polémicas ou controversas (vg. em sentido diferente o actual artº 16º nº 5);

g) *Cessa a proibição*, ainda em vigor, de os jornais, no *mesmo* número que publica a resposta, apontarem qualquer inexactidão ou erro de facto contido no texto do respondente. Na especialidade sugere-se solução diferente;

h) Inovadora é a *cominação* contemplada no artº 32º nº 9 do Projecto, que poderá ser accionada nos casos de falsidade do conteúdo da resposta;

i) Igualmente nova é a previsão contemplada no artº 34º nº 2, que *edita* uma *sanção mais grave* para os casos de denegação ilegal do direito de resposta a candidatos a eleições para cargos políticos em campanha eleitoral;

j) Devido e por causa da solução acima aludida em f), *é eliminada* a faculdade que o artº 16º nº 6 da actual lei *confere* ao respondente de, na hipótese de o seu texto *ultrapassar* os limites legais, mesmo assim o poder ver integralmente publicado, pagando ou assegurando previamente o pagamento do excesso.

8.2 - No domínio da responsabilidade criminal

a) O Projecto, em sede de autoria e responsabilidade criminal, mantém a tendência já revelada nas mais recentes alterações à Lei de Imprensa e consubstanciadas na Lei nº 15/95. Com efeito, estabelece-se um mais *restritivo regime de responsabilização* criminal dos directores dos órgãos de comunicação social e dos jornalistas e, em obediência ao princípio da pessoalidade e da individualização do sujeito passivo de acção criminal, a iniciativa em foco optou por *excluir* (cf. Lei de Imprensa, artº 26º nº 6) o Con-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

selho de Redacção do Capítulo VII, Secção I, que cuida da "Responsabilidade Criminal";

b) No campo da celeridade processual, sustenta-se o *carácter urgente* dos processos por crimes de imprensa, mantendo-se a regra de *não* ser admissível a *forma sumária* de processo por não garantir a plenitude do direito de defesa;

c) Ainda no terreno do processo penal, mais concretamente em sede de direito probatório, exara-se a *faculdade* de o arguido poder requerer "a *prova da verdade dos factos*". Trata-se de uma norma nova, que o regime actual da Lei de Imprensa não cuida, mas sim o Código Penal.

Ponto é saber se, na sua concretização prática, a efectivação desta faculdade violará (ou não) aspectos particularíssimos da vida privada e íntima das pessoas e famílias. Não os aspectos da vida privada vulgares ou mesmo incomuns, mas aqueles que constituem o núcleo duro da privacidade, que integram a *área de segredo de todas* as pessoas, incluindo os políticos e quaisquer outras pessoas de notoriedade reconhecida; direito e espaço da vida íntimos que a Constituição também tutela e protege, sem qualquer distinção;

Caberá, pois, ao Juiz, na visão do Projecto, decidir, em cada caso, *até onde* poderá ir a produção da prova requerida, sua extensão, alcance e limites por forma a *não aniquilar* o sentido útil do direito à intimidade e à vida privada vazado no artº 26º nº 1 "*in fine*" da nossa Lei Fundamental.

9 - Por fim e antes das conclusões, uma última nota; é do maior interesse que se imprima às leis o selo da actualidade: que elas sejam modeladas pelo último figurino e aspirem a uma função mais alta, de acordo com a sua *melhor técnica e seus novos pontos de mira*. Estes, ainda que sumariamente, ficaram atrás referenciados, pelo que é chegada a hora de, face ao que se deixou dito, tirar as seguintes:

CONCLUSÕES

O *Direito de Resposta*, no Projecto, continua a assumir o relevo que é próprio conceder a um instituto jurídico que, entre nós, tutela uma das mais antigas e fundamentais componentes do direito da comunicação social, não obstante o menor respeito que alguns jornais, na prática do dia a dia, lhe vão dando;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

O valor da *celeridade processual* nos crimes de imprensa está devidamente acautelado, cientes os autores do Projecto de que, em regra, neste tipo de delitos, estão normalmente em jogo bens de valor inestimável, como o direito ao bom nome, à honra e à dignidade pessoal;

Também o princípio do contraditório e a plenitude do direito de defesa dos arguidos estão previstos sem restrições, na reforma projectada, na medida em que lhes dá a faculdade de requerer a produção da prova da verdade dos factos quando na posição de réus por crimes de imprensa,

E,

- Nos casos em que a requerida prova da verdade dos factos possa, casuisticamente, vir a conflitar com o direito à privacidade mais íntima e secreta do queixoso, que a nossa Lei Fundamental, aliás, a todos, indistintamente, reconhece e garante, caberá ao Tribunal e ao Juiz do processo decidir, até onde a produção da prova pode ir por forma a não se fazer tábua rasa do citado direito à intimidade;

- Reconhecendo que o *Direito de Resposta* e o seu efectivo exercício é frequentemente visto como uma invasão da liberdade editorial dos jornais, o Projecto, talvez por isso, é mais parcimonioso e comedido;

- O regime de multas introduzido na Lei de Imprensa pela recente Lei nº 15/95, na ocasião intitulado por jornalistas e algumas forças políticas de intimidatório e excessivamente punitivo e, por isso, susceptível de pôr em causa a solvabilidade de algumas empresas do sector, especialmente as mais débeis, foi eliminado do Projecto em análise.

II - ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Art. 2º, b) : Contendo o texto constitucional (art.38º, nº2, a) uma restrição ponderosa ao direito de intervenção dos jornalistas na orientação dos respectivos órgãos de comunicação social - que subtrai a essa faculdade os *media* pertencentes ao Estado ou de natureza doutrinária/confessional -, parece aconselhável reproduzi-la, nos seus precisos termos, na nova lei, a fim de prevenir interpretações que atribuam ao legislador ordinário qualquer propó-

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

sito derogatório (por omissão dos órgãos detidos ou controlados pelo Estado) do regime prescrito pela Lei Fundamental.

Art. 3º: A fixação legal dos limites à liberdade de imprensa, pedra de toque da sua disciplina normativa, não pode deixar de se rodear de todas as cautelas, no sentido de cumprir duas exigências fundamentais: a clareza do enunciado e a sua consensualidade, num Estado de direito democrático.

Tendo em conta estes valores, julga-se preferível, por um lado, evitar a utilização de expressões vagas e passíveis de subjectivismo interpretativo (como é o caso da fórmula "interesse público"), e, por outro, reproduzir na lei portuguesa uma formulação já adquirida como rigorosa e idónea pela comunidade internacional (por exemplo, a do nº2 do artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

Cumprе, aliás, aqui salientar que este preceito foi oportunamente incorporado na nossa ordem jurídica (Lei nº 65/78, de 13 de Outubro), nela vigorando com uma força hierárquica superior à da lei de imprensa, pelo que sempre fará prevalecer o seu dispositivo sobre aquele que vier a resultar da proposta em análise.

A respeito da matéria tratada neste artigo 3º, importa ainda observar que as grandes matrizes de direito internacional (para além da já invocada, também a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos), assim como o direito positivo dos países democráticos, têm evitado aquilo que o legislador nacional vazou no artigo 4º, nº2, da lei vigente e que agora no essencial se reproduz: a invocação da objectividade e verdade (ou rigor) da informação como limites à liberdade de imprensa. Compreende-se que sejam parâmetros a ter em conta, sobretudo no contexto da ética profissional, mas não se vê, à luz do que antes se disse, que devam ser convertidos em valores jurídicos propriamente ditos (a menos que o seu desrespeito produza lesão de algum dos bens protegidos pelo direito, caso em que o verdadeiro limite à liberdade de imprensa será, uma vez mais, esse mesmo bem).

Art. 4º, nº1: Regista-se a atribuição legal, à imprensa, de uma "relevante função social", uma vez que o legislador está, por esta via, a potencializar juridicamente uma concepção dogmática bem presente nas sociedades modernas e de há muito reivindicada pelo sector das publicações periódicas.

Nº2: Em lugar de uma referência genérica, e por isso mesmo muito abrangente, à proibição das concentrações mediáticas, afigura-se mais razoável (e realista) uma visão selectiva do problema, pondo a tónica na tarefa

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

estatal de "impedir a ocorrência de níveis de concentração, ou situações de abuso de posição dominante, susceptíveis de lesarem o pluralismo e a diversidade da informação".

Nº4: Assinala-se a importância da consagração do sistema de incentivos à imprensa em lei da Assembleia da República. Por razões de natureza jurídica (uma vez que se trata de matéria reconduzível à competência reservada deste órgão) e de dignidade político-constitucional.

Art.8º, nº2: Em lugar do recurso ao critério do estabelecimento principal, como elemento de conexão, propõe-se a utilização do conceito de "representação permanente", por este se afigurar mais conforme à dinâmica do sector e ter consagração preferencial no direito comunitário.

Art.10º, d): Seria aconselhável prever-se, pela acuidade do fenómeno subjacente, a situação das "publicações internacionais" (género que compreenderia, com esta designação ou outra mais feliz, a imprensa destinada às comunidades de emigração e aos núcleos portugueses espalhados pelo mundo), seja por enquadramento no âmbito da imprensa regional, seja por criação de uma categoria autónoma.

Art.13º, nº 2: A actual ramificação das publicações informativas em "de informação geral" e "de informação especializada", porque produtora de consequências jurídicas (nomeadamente para efeitos do sistema de apoios à imprensa), deve ser mantida no articulado em análise.

Art.15º, nº1: É de sublinhar a preocupação do legislador em reforçar as garantias de transparência da propriedade mediática, no sentido propugnado, de resto, pelo Conselho da Europa. Para maior coerência do dispositivo legal, sugere-se, na sua parte final, o seguinte aditamento: "ou a outras sociedades com as quais ela mantenha uma relação de grupo".

Ainda neste número, pareceria aconselhável incluir igualmente a tiragem da publicação (à semelhança do que o texto vigente prescreve).

Nº3: Não se descortinando a função gramatical do advérbio "ainda", no início da frase, sugere-se a sua supressão, para reforço da clareza do inciso.

Art. 16º, nº 2: Face às atribuições e competências constitucionais e legais da Alta Autoridade para a Comunicação Social, justifica-se que a relação dos detentores das partes sociais das empresas jornalísticas seja simultaneamente

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

remetida a este órgão.

Art.17º, nº3: A lei deveria prever o depósito, na Alta Autoridade para a Comunicação Social, dos exemplares das publicações periódicas que contenham o seu estatuto editorial, bem como as alterações subsequentes. Assim o justificam as atribuições constitucionais e legais da AACS e a vivência deste órgão.

Art.21º, nº2: Face à *ratio* do novo mecanismo, pode legitimamente reservar-se aos casos de pronunciamento desfavorável a obrigação de fundamentação do parecer do conselho de redacção.

Como meio preventivo de situações de dilação exagerada na emissão do parecer, ou mesmo de impasse, afigura-se útil o estabelecimento de uma presunção de pronunciamento favorável (anuência tácita), uma vez decorrido determinado lapso de tempo.

Nº5: A lei deve esclarecer com exactidão qual a norma cuja violação se pune neste preceito. Importa, por isso, precisar as situações em causa (preterição da audição do conselho de redacção? ultrapassagem do prazo de que este dispõe para a emissão do parecer? omissão do dever de publicação do mesmo?).

Art.22º,d): Por razões de adequação e proporcionalidade na restrição dos poderes da entidade patronal, decorrentes da protecção constitucional da iniciativa privada, sugere-se que o dever de audição aqui contemplado seja definido apenas em função dos serviços de redacção e outros com ela directamente relacionados, com o consequente aditamento de "serviços de redacção da publicação que dirige".

Art.24º: Há que acrescentar às atribuições enunciadas no nº2 deste artigo o pronunciamento previsto no nº1 do artigo 21º, assim como no nº8 do artigo 32º.

Por outro lado, a remissão feita na parte final da alínea e) deve ser reportada ao artigo 35º (e não, como por lapso se diz, ao artigo 33º).

Art. 26º: É de louvar a norma (inovadora) constante do nº3, já que concretiza um comando constitucional e consagra, além disso, um entendimento repetidas vezes sustentado por esta Alta Autoridade.

O nº4 do preceito introduz, por seu turno, de forma assinalável, garantias e meios de tutela para o direito de acesso dos jornalistas às fontes

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

oficiais de informação, pondo cõbro ao vazio existente.

Nº3: A expressão "susceptíveis de" parece preferível a "merecedores de", para maior objectividade na aplicação da norma.

Art.28º, nº1: Por excessivamente genérico, no seu alcance, o substantivo "actividades" deveria dar lugar ao termo "tarefas".

Nº2: Sublinha-se, pela positiva, a expressa consagração, à AACS, de uma relevante competência (anteriormente exercida pelo Conselho de Imprensa), até agora só descortinável por via interpretativa.

Art.31º, nº1: Convirá alargar a formulação deste inciso, no sentido de abrigar, na titularidade do direito de resposta, as estruturas e organizações destituídas de personalidade jurídica (comissões, sociedades de facto, associações não personalizadas...).

A exigência de prejuízo para o visado é de duvidosa legitimidade constitucional e dogmática, além de não contribuir para a reposição do rigor informativo (figure-se, por exemplo, a hipótese, frequentemente apontada pela doutrina, de as referências pessoais produzidas por uma publicação serem erroneamente elogiosas para alguém, que com este requisito se vê impossibilitado de as esclarecer e endossar ao legítimo destinatário).

Nº2: Por desnecessário e gerador de ambiguidade, é de suprimir o advérbio "igualmente". Para além disso:

Não se vê fundamento teórico ou prático, hoje em dia, para a manutenção, no sector da imprensa, de um regime do direito de rectificação tão afastado daquele que as leis da rádio (Lei nº 87/88, de 30 de Julho, art.23º) e da televisão (Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, art.36º) prevêm. A disciplina vigente para as publicações periódicas, herdeira de concepções administrativistas importadas de um outro contexto histórico e cultural, não distingue claramente os direitos de resposta e de rectificação, talvez por isso se responsabilizando pela escassíssima utilização do segundo.

Melhor seria, por isso, que o legislador assegurasse a sintonia das soluções constantes dos diplomas atinentes aos diferentes *media*, mediante absorção, pela imprensa, do modelo radiofónico e televisivo (mais pragmático, ao remeter a rectificação, contrariamente à resposta, para um acordo de vontades entre o respondente e o respondido), em lugar de apenas procurar reduzir a ambiguidade e o desajustamento decorrentes da lei actual.

Art. 32º: A lei deve prever as situações geradoras de suspensão, ou interrupção, dos prazos para exercício do direito de resposta (por exemplo, a

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

expedição da resposta ou da sua reformulação), assim como, inversamente, os factos determinantes do reinício do cômputo do tempo (por exemplo, a recepção, pelo respondente, da reacção do jornal ao seu pedido de publicação da resposta ou da sua correcção). Para tanto, pode optar-se por um enunciado tão completo quanto possível das circunstâncias relevantes ou pela simples remissão para as regras de direito civil que regem o instituto da prescrição (e não o da caducidade, como normalmente resultaria da norma supletiva do artigo 298º, nº2, do Código Civil).

Nº2: Por razões de segurança do tráfego jurídico, deve acrescentar-se "e identificado" a seguir a "devidamente assinado".

Nº3: Afigura-se preferível o recurso ao advérbio "desproporcionadamente", em lugar de "injustificadamente", já que aquele exprime com mais propriedade o princípio da igualdade (ou simetria) entre o tom da resposta e o do escrito repondido.

Nº4: Certamente por lapso, escreve-se "recusa", e não "resposta".

Nº6: Propõe-se a eliminação do membro de frase "e for manifesto, nas circunstâncias do caso, que a publicação daquela no mesmo local lesaria desproporcionadamente o periódico e que a satisfação do direito do interessado não carece absolutamente da publicação na primeira página," uma vez que a formulação do projecto remete para critérios excessivamente subjectivos, dificultando a aplicação da lei e podendo gerar jurisprudências díspares.

Nº 7: Porque potencialmente inutilizador do direito de resposta, qualquer comentário do periódico sobre esta não deverá ter lugar na mesma edição da sua publicação.

Devendo entender-se, além disso, que se mantém, para funcionamento deste inciso, a exigibilidade dos pressupostos fixados no artigo 31º, seria útil prever-se, *in fine*, uma remissão que a acautele: "nos termos do nº1 do artigo anterior".

Nº 8: Como atrás se observou, a competência aqui consagrada, para o conselho de redacção, deve ser aditada ao enunciado do artigo 24º.

Importa, por outro lado, prever sanção para o desrespeito deste comando, bem como alargar o seu dispositivo (com a eventual omissão da consulta ao conselho de redacção) aos casos de pedido, proveniente do periódico, de reformulação da resposta.

Art. 33º: Na epígrafe, haverá que suprimir o adjectivo "judicial", por desconforme à intervenção da Alta Autoridade prevista no nº1.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 12 -

Nº4: A exigência formulada pela parte final do preceito deve ser igualmente aplicável, por paridade de motivos, à publicação determinada por deliberação da AACCS.

Art.34º, nº1: A lei não prevê, contrariamente ao desejável, a sanção correspondente aos casos de satisfação defeituosa dos direitos de resposta ou de rectificação (por exemplo, a ausência da chamada de primeira página, a publicação em secção diferente da devida, a utilização de caracteres de menor relevo...).

Nº2: Para se evitar uma abrangência inadvertida desta norma, que levaria à sua estatuição sobre situações exteriores às preocupações do legislador (*verbi gratia*, os membros eleitos da AACCS ou o Provedor de Justiça), haverá que substituir "cargos públicos" por "cargos políticos".

Nº3: Em consonância com a natureza imperativa das deliberações da Alta Autoridade em matéria de recurso por denegação do direito de resposta, a lei deve qualificar o seu desrespeito com a mesma moldura penal (desobediência qualificada) que prevê para o não acatamento das decisões judiciais congêneres.

Art. 40º: No complexo domínio de determinação da autoria dos crimes de imprensa, é de assinalar o passo positivo que consiste no abandono do ainda vigente modelo da responsabilidade sucessiva - tão controverso como constitucionalmente gravoso para os princípios da presunção de inocência e do carácter pessoal da responsabilidade.

Nº 3: Para se evitarem ambiguidades de regime, no confronto entre este preceito e o dos nºs 2 e 3 do artº 51º, aditar o seguinte elemento de frase: ", a não ser que se exonere da responsabilidade pela forma prevista no nº 2 do artigo 51º."

Nº 5: O projecto omite, na determinação da responsabilidade dos directores das publicações periódicas, o caso da imprensa unitária. Daí a necessidade de colmatar a lacuna, decerto não intencional, com o seguinte acrescento, a seguir a "subdirector": "assim como o editor, no caso das publicações não periódicas".

Art. 41º: Para maior precisão do texto legal - e melhor ajustamento às condições produtivas da imprensa -, propõe-se que a responsabilidade genericamente cometida a todos os técnicos seja circunscrita aos "técnicos impressores".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 13 -

Art. 44º, nº1: Este número contém uma previsão potencialmente atentatória do princípio comunitário da não discriminação em função da nacionalidade (artigo 7º do Tratado de Roma), já que sujeita as publicações estrangeiras a uma pena mínima de suspensão superior à contemplada, para a imprensa portuguesa, na alínea a) do nº1 do artigo antecedente.

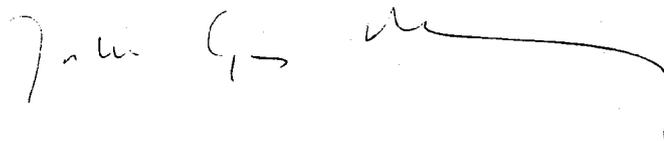
Art. 45º: Há que proceder a dois aditamentos: na alínea a), o da deliberação da AACS ordenando a publicação da resposta ou rectificação; numa eventual alínea d), o da situação de desobediência qualificada prevista no nº3 do artigo 51º.

Art. 47º: A extensão, à omissão de todos os requisitos previstos no artigo 15º (por exemplo, os contemplados na parte final do nº1 e no nº2), da presunção de clandestinidade aqui contida é manifestamente exagerada, devendo dar lugar a uma qualificação legal mais sopesada, que se limite à ocultação intencional dos elementos relevantes para o accionamento da responsabilidade civil ou criminal.

Este parecer foi aprovado por unanimidade, com duas declarações de voto.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 13 de Dezembro de 1995

O Presidente



José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Parecer da AACS quanto ao Projecto de Lei de Imprensa

Dou o meu voto favorável à globalidade do parecer da AACS, com duas excepções:

1) No número 2 do Artigo 17º (Estatuto Editorial), entendo excessivo submeter o estatuto editorial à "ratificação da empresa proprietária".

Do meu ponto de vista, a empresa proprietária não deverá ratificar o quadro do conteúdo informativo da publicação que é, por natureza, o estatuto. Deverá, sim, ser ouvida quanto à eventual articulação entre o projecto estratégico-administrativo e o projecto editorial, da responsabilidade exclusiva do director, com o apoio do conselho de redacção;

2) No número 3 do Artigo 21º (Designação e demissão do director), defendo que a empresa não deverá poder "demitir livremente o director".

Deverá, para tal efeito, ouvir previamente o conselho de redacção. Até pelo motivo de que, no caso das nomeações dos directores (com excepção da primeira nomeação) a prévia audição do conselho é exigida (ponto 1 do mesmo artigo). Seria, creio, mais coerente esta dupla intervenção.


Artur Portela
13.DEZ.95

AP/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Parecer da AACS quanto ao Projecto de Lei de Imprensa

Subscrevo as observações produzidas pelo Dr. Artur Portela a respeito do dispositivo constante do nº 3 do artigo 21º do projecto em apreço.



Assis Ferreira
13.DEZ.95

AF/AM